

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 ANOS – Avanços e Dificuldades (*)

Leôncio Teixeira Câmara ()**

Introdução. Histórico no Brasil. Histórico na Paraíba. No Brasil, o século XIX, Dom Pedro e a Roda dos Expostos. As primeiras leis sobre os menores – 2ª década do século. Código Mello Matos. O Código Penal, 1940. Na Paraíba – O início do século XX. O Dom Ulrico. O Desembargador Heráclito Cavalcanti Carneiro Monteiro. O surgimento do Código de Menores. A criação da jurisdição menorista na Paraíba, Mário de Moura Resende, José Martinho Lisboa, suas jurisdições, suas investiduras. O ECA. A CF – Primeiros passos do ECA na Paraíba – Liderança da Capital, reordenamento institucional. Instituições de João Pessoa, Fundac, ONGs. Mudanças. Provimentos, tráfico de bebês. CEJA. Dificuldade de compreensão do ECA e do Sistema de Justiça adotada pela nova lei. Conselhos de Direitos e Tutelares. Expectativas.

Meus senhores, minhas senhoras.

Sei que alguns, neste momento, estão a se perguntar porque este auditório? Porque esta Casa de Justiça Federal que oferece sua prestação jurisdicional nas causas da União, nos termos da lei, para falar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, seus dez anos na Paraíba – avanços e dificuldades?

Tenho que o honroso convite do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS MINISTRO TORREÃO BRAZ, da Justiça Federal na Paraíba, através da Direção do Foro, na pessoa do seu Diretor, o insigne Juiz Dr. João Bosco Medeiros de Souza, que

decerto representa o pensamento e a sensibilidade de todos quantos compõem esta Seccional, é bem o testemunho de que o espírito do legislador Constituinte de 1988 vem alcançando todas as camadas desta Nação e seus segmentos jurídicos, e mais, de que a causa da criança e do adolescente não é matéria de um só Juiz, por mais especializado que seja, mas de toda a comunidade nacional.

(*) Palestra proferida em 17/08/00 no auditório da Justiça Federal em João Pessoa (PB).

() Leôncio Teixeira Câmara é Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude de João Pessoa, desde 19/03/1991, agraciado com a "Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Epitácio Pessoa" no grau de Oficial, pela atuação como Juiz da Infância e da Juventude. Professor Universitário de Direito de Família e Direito Processual do Trabalho.**

Assim, a constante preocupação desta Seccional da Justiça Federal, quando oficia o Juiz da Infância e da Juventude, solicitando quais entidades públicas ou privadas (governamentais ou não-governamentais), existentes na Capital, podem receber, pelas condenações de trânsito, réus, para prestação de serviços, ou quando asseguram cumprimento dos efeitos previdenciários, aos sob o regime de guarda, são inequívocas demonstrações do zelo e da sensibilidade daqueles que fazem esta Justiça, do seu Diretor, dos seus Juizes e, certamente, de todos os serventuário.

Compreender o Estatuto sem uma perspectiva histórica parece-me impossível.

Por questão metodológica, divido esta palestra (pouco pretensiosa palestra) em dois momentos: um sobre parcela da história, na qual pretendo demonstrar que, ao longo dos séculos, nunca se teve políticas em favor das nossas crianças; outra, dizendo respeito à nova ordem com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste País muitas crianças viveram o “cala boca menino”, ou então, foram órfãos, abandonados ou delinqüente. Para estes segmentos, cabe, aqui, invocar alguns elementos vinculados ao tema.

Tânia da Silva Pereira, eminente estudiosa da legislação atual de proteção à infância, em sua obra *Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar*, pág. 14, reportando-se ao período do Brasil-Colônia e do Império, destaca os méritos da Santa Casa do Rio de Janeiro e da Instituição da “Roda dos Expostos”, a primeira delas instalada em 1738, graças à doação de 32 mil cruzados feito por Romão Mattos Duarte e secundada por outra, de mais de 10 mil contos de réis, feita por Inácio da Silva Medella, segundo Arthur Moncorvo Filho, 1926, pág. 35. Destaca, a mesma autora, ainda citando Arthur Moncorvo, em notável obra histórica, analisando os méritos e dificuldades daquela Instituição, “era excessiva a mortalidade infantil ali constatada, sobretudo nos primeiros meses, chegando-se a cotá-la, por vezes, em 79, 80 e até mais de 90%” (pág. 38).

Transcreve, ele, uma avaliação de D. Pedro I, na Assembléia Nacional Constituinte de maio de 1823. Sobre sua visita à “Roda dos Expostos”, diz o Imperador: *“A primeira vez que fui à Roda dos Expostos, achei, parece incrível, sete crianças com duas amas; nem berços, nem vestuário. Pedi o mapa e vi que em 13 anos tinham entrado perto de 12 mil e apenas tinham vingado mil, não sabendo a Misericórdia verdadeiramente onde eles se achavam”* (pág. 36).

Floro de Araújo Melo, citado por Tânia na mesma obra, destaca a “Roda de Expostos” como: *“uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas que para ali podiam ser levadas, sem precisarem, os pais, aparecer e se expor”*, e pontua um aspecto importante da Roda: *“os filhos de escravos ali abandonados eram considerados libertos”*(...).

Relativamente aos chamados delinquentes (hoje infratores), sabe-se que, no Código Penal do Império, promulgado em 1830, constam as primeiras referências ao tratamento aos menores de 21 anos. Adotando a “teoria do discernimento”, determinava, aquele Código, que os menores de 14 anos, que agissem com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o Juiz julgasse necessário, não podendo passar dos 17 anos. Aqueles menores, entre 14 e 17 anos, estariam sujeitos à pena de cumplicidade, ou seja, 2/3 (dois terços) da pena que cabia ao adulto pela prática de idêntico crime, e, finalmente, os menores entre 17 e 21 anos gozariam do benefício da atenuante da menoridade.

Assim, ultrapassamos o Império com os órfãos, os abandonados e os delinquentes. Entramos na República. O Código Penal de 1890, o primeiro da era republicana, manteve-se dentro da linha do Código do Império, teve, no entanto, a coragem cívica de declarar, a “irresponsabilidade de pleno direito” aos menores de 09 anos de idade; ordenou que os menores de 9 a 14 anos que “agissem com discernimento” seriam recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial; tornou obrigatória a pena da cumplicidade para aqueles entre 14 e 17 anos; de 17 até 21 anos, manteve a atenuante da menoridade, com a observação de que não havendo “Casa de Detenção”, e, igualmente, não havendo “Instituição Disciplinar Industrial”, eram lançados nas prisões dos adultos em deplorável promiscuidade.

Chegamos, desta forma, neste século, século XX que Eric Hobsbawn denominou de “o breve”. Se para o autor de “A Era dos Extremos”, este século começou tardiamente em 1914, com a eclosão da Primeira Guerra, e chegou ao fim já em 1991, com o colapso da União Soviética, para o menor brasileiro ainda mais tardiamente começara. Somente na segunda década, em 1924 fora criado o primeiro Juizado de Menores, tendo como seu titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, considerado, na época, o apóstolo da infância abandonada, a quem se deve também o primeiro Código de Menores, datado de 1927 e que viveu até a edição do Código de Menores de 1979, período entremeado por importantes acontecimentos, tais como: em 1940, a vigência do Código Penal que, segundo o Ministro Francisco Campos, em exposição de motivos ao Excelentíssimo Presidente da República (Getúlio Vargas), assim se expressara: *“não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão*

para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva de legislação especial; à criação do SAM – Serviço de Assistência a Menores - em 1941 – Decreto 3.779, e à criação da Funabem em 1964, Lei 4.513”.

Penso que sintetizei, para não ser enfadonho, sem perder o conteúdo, o estudo pelo Brasil. Volto-me para a nossa Paraíba. Para o início deste século.

Reporto-me ao ano de 1913, particularmente importante para a assistência aos órfãos e abandonados, especialmente, aos do sexo feminino, as meninas. Recolho de Notas Históricas relativas ao Orfanato Dom Ulrico, fundado em 02 de abril de 1922, pelo Desembargador Heráclito Cavalcanti Carneiro Monteiro, coligidas pelo seu filho, General Frederico Mindêllo Carneiro Monteiro, publicada em opúsculo no ano de 1972, o seguinte:

“Sei que o meu pai (fala do general), na sua mocidade, teve as vistas voltadas para os desvalidos da sorte, os que perderam os pais muito cedo, especialmente as meninas. Como Curador de órfãos, Juiz Municipal e de Direito, na Capital e no interior do Estado, presenciava, diariamente, em razão do ofício, os aspectos da miséria, do desamparo e das necessidades mais cruentas de uma população precisada de tudo, naquele fim de século XIX e primeira década do século XX.”

E prossegue:

“Na primeira oportunidade que se lhe apresentou, agora numa posição fixa na Capital, como Desembargador, lançou a idéia da fundação de um orfanato para meninas. Foi no ano de 1913. A idéia recebeu o apoio de toda a sociedade paraibana: Governo do Estado; entidades de classes; comércio; indústria; amigos e parentes do Desembargador nunca mediram seus esforços no sentido de angariar donativos, visando a criação do orfanato.”

E continua o General Frederico, no seu depoimento:

“Como ponto alto da festa da Padroeira da Paraíba, Nossa Senhora das Neves, no novenário que se estendia de 26 de julho a 5 de agosto, todos os anos, era erguido no centro da Rua Nova de então, em frente à Catedral, o Pavilhão do Orfanato Dom Ulrico, durante anos seguidos, onde eram servidos doces, salgadinhos e bebidas finas a toda a sociedade paraibana, que lá acorria para deixar algum donativo. As garçonetes que serviam as mesinhas dispostas no interior e ao redor do pavilhão eram moças da sociedade de então. Doces, salgadinhos e bebidas eram ofertas de senhoras do meio social paraibano, que se esmeravam, cada dia no novenário das Neves, em mandar para o Pavilhão do Orfanato o que de melhor era produzido nas suas cozinhas.

Tostão por tostão, foi juntando o bastante para se conseguir o prédio, inaugurado em 2 de abril de 1922 e que se ergue vetusto na Avenida João Machado, bem do conhecimento de todos, somente alterado para ser-lhe acrescido o Pavilhão das Irmãs e a Capela, quando Governador do Estado, o Senador Ruy Carneiro e no Governo do Dr. João Agripino, tendo como Prefeito da Capital o Dr. Damásio Franca, que fez verdadeira reforma nos prédios, renovando-os da cumeeira aos alicerces e calçando-lhes a frente”.

Neste quadro de assistência aos órfãos e abandonados, atravessamos a metade deste século e chegamos aos anos 70. É bem verdade que não se pode olvidar nem esquecer de importantes iniciativas, tais como a do ilustre médico paraibano, Dr. Walfredo Guedes Pereira que fundou em 01 de novembro de 1912, inaugurado em 07 de janeiro de 1913 e instalado em 09 de outubro de 1927, ao lado do Dom Ulrico, o Instituto de Proteção à Infância e, o Abrigo de Menores Jesus de Nazaré, iniciado em 15 de março de 1937 e inaugurado em 13 de janeiro de 1938, quando governador de Estado o Dr. Argemiro de Figueiredo, hoje, Lar Jesus de Nazaré, e do eminente paraibano, Cleantho de Paiva Leite que, estando a prestar seus serviços junto a ONU, conseguiu que o primeiro escritório do Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI), hoje UNICEF., fosse instalado na Paraíba, e para aqui viessem os primeiros recursos para os programas de assistência à infância.

E o delinqüente, hoje infrator, qual o seu destino? A Lei vigente era o Código Penal da República. Imperava a teoria do discernimento, mesmo a partir de 1927, quando surgiu o primeiro Código de Menores, mais tarde modificado, em parte, pelo Código Penal de 1940, que declarou inimputáveis os menores de 18 anos de idade.

Acredita-se, as cadeias públicas em razão da pena da cumplicidade.

Mesmo assim, para não se perder de vista e, ainda, dentro de uma perspectiva histórica, não posso prosseguir sem reportar-me, mesmo rapidamente, às iniciativas que, em muito, contribuíram, consoante o seu tempo, em favor dos desassistidos da sorte, do sexo masculino, na Paraíba.

Em 1909, nesta Capital, foi fundada a Escola de Aprendizizes de Artífices da Paraíba. Para as novas gerações, trata-se da ex-Escola Técnica Federal da Paraíba, atualmente Centro Federal de Educação Tecnológica.

Recolho, sobre aquela Escola, da lavra do seu atual Diretor, Prof. Almiro de Sá Ferreira, em relato de pesquisa, publicada em cadernos do MEC., série documental, n. 19, julho de 1994, depoimento que bem diz da sua destinação e do tratamento dispensado à juventude daquela época, especialmente, aos de origens pobres:

“Enquanto na realização da função estética, a Escola de Aprendizizes Artífices da Paraíba se alia à malha de orfanatos, asilos, hospícios (Coelho, 1977) e outras instituições da época, no sentido de “enclausurar” a marginalia – aí incluídos, os “desordeiros”, os “vadios”, os

“desocupados”, etc., dentro do amplo aspecto, que define Boris Fausto (1984), como integrantes das chamadas “classes perigosas” – com o propósito de “limpar” a cidade dessa “gentalha” que ameaçava a ordem pública e a estabilidade de uma sociedade que não havia ainda desenvolvido “mecanismos de defesa” necessários à concentração dessas massas, em áreas, espacial e socialmente, circunscritas. Neste sentido, a cidade da Parahyba se enquadrava entre os centros urbanos, onde a emergência da “desordem” poderia se manifestar com maior intensidade. Cumpre, também, uma função regeneradora à medida que recupera e reeduca o “novo homem livre” e o transforma em possível cidadão, buscando qualificá-lo para o trabalho, tornando-se, assim, a escola a ser um elemento a mais no esforço de integrar o homem pobre urbano à sociedade”.

Referindo-se a um outro estabelecimento de ensino profissional similar – o Patronato Vidal de Negreiros, criado em 1924 no município de Bananeiras – José Américo de Almeida, em sua obra “A Paraíba e seus Problemas, 3ª edição, 1980, p. 493, destaca a importância para o Estado “...que tanto carece de uma instituição regeneradora dos menores vagabundos e tanto precisa melhorar, por esse meio, os processos de sua agricultura”.

Outra iniciativa importante para aquelas épocas foi a criação, em 26 de junho de 1930, da Escola Correccional de Pindobal, pelo Governo do eminente Presidente João Pessoa, com a finalidade de educar o menor abandonado e corrigir o menor infrator. Adailton Coelho Costa. Mamanguape, a Fenix Paraibana, pag. 106.

Sabe-se, no entanto, que para ali foram encaminhados grandes levas de infratores e até não-infratores, jovens com desvio de conduta, Quem não lembra o terror das ameaças: - “OLHE EU LHE MANDO PARA PINDOBAL”, não viveu aqueles dias.

Vê-se, pois, que mesmo em iniciativa desta sorte, com o propósito de educar, o linguajar era forte e discriminador. Não havia uma política em favor dos menores, hoje crianças e adolescentes. E, por longos anos, assim continuou.

Importante iniciativa acontecera nos anos 70. Se no início do século, coube ao Desembargador Heraclito, agora coube à Egrégia Corte de Justiça do Estado adotar suas providências.

Data de fevereiro de 1970, a Resolução 03/70, do Tribunal de Justiça, criando a Justiça de Menores da Capital.

Em nota explicativa dessa Resolução, recolho o seguinte depoimento, do eminente Desembargador Luiz Sílvio Ramalho (pai do atual Desembargador Ramalho Júnior), à época, seu Presidente, o seguinte:

“Seria inteiramente desnecessária qualquer explicação da nossa parte a respeito da seguinte organização judiciária, não fosse a

singularidade de ter sido, na história judiciária do País, a primeira a ser discutida e aprovada pelo próprio Poder Judiciário”.

O artigo 57 da citada resolução está assim redigido:

“Compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca da Capital, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a menores abandonados e infratores”.

Em nove alíneas, distribuiu a competência para, finalmente, no art. 58, dispensar o seu titular de convocação para substituir membro do Tribunal.

Em 1975, pela Resolução 01/75, art. 321, inciso II, a 6ª Vara da Comarca da Capital passou a denominar-se “Vara de Menores”.

Entrou, pois, o Estado da Paraíba, desta forma, na fase judicial da Justiça de Menores, época ainda do império do Código Mello Mattos (1927) porque, somente em outubro de 1979, foi editado novo Código de Menores, Lei 6.679, revogando o Código Mello Mattos de 1927, e outras leis, obedecendo ao princípio da maioria aos 18 anos, previsto pelo Código Penal de 1940.

O então novo Código de Menores, Lei 6.697/79, foi erigido sob o pálio da doutrina da SITUAÇÃO IRREGULAR, não obstante representar um avanço para a época, significou, também, difícil questão no sentido da caracterização desta chamada “situação irregular” que norteou aquele Código (diploma). Atribuiu, aos juizes de menores, a gravíssima responsabilidade de “definir”, “tratar” e “prevenir” o posicionamento do menor na sociedade.

Na Paraíba, especialmente, sua Capital, estes períodos foram vividos por dois grandes Juizes, ambos entre nós, para nossa satisfação e alegria. Os doutores Mário de Moura Resende e José Martinho Lisboa, alçados, como desembargadores, à Corte de Justiça do nosso Estado, sendo o Desembargador José Martinho Lisboa o seu atual Presidente, ambos, e cada um, merecedores de capítulo à parte sobre suas atuações à frente do antigo Juizado de Menores da Capital. De ambos, não obstante sem orçamento, tudo foi exigido. Nem por isso, de “pires nas mãos”, expressão aparentemente grosseira, mas definidora da situação em que ambos foram postos, foram menores os seus contributos de assistência à infância e de eméritos julgadores, atividades que exerceram com sabedoria e dedicação

Destaco, das suas atividades à frente da Jurisdição menorista, sem exaurir, porque impossível nesta oportunidade, o seguinte:

Mário de Moura Resende – Primeiro Juiz de Menores da Capital, exerceu essa jurisdição a partir de 12 de dezembro de 1969, permanecendo nela até 06 de fevereiro de 1979, período todo anterior à vigência do Código de Menores, da doutrina de situação irregular, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Lançou as bases de uma assistência social e jurídica aos menores; foi o primeiro brasileiro a proferir aulas sobre a nova disciplina Direito do Menor em Cátedra Universitária e fundador de Escola

Profissionalizante do Juizado de Menores desta Capital, bases do hoje Centro de Atividades Ocupacionais - CAO, entidade do Poder Judiciário destinada ao cumprimento de medidas sócio-educativas daqueles infratores, em regime de cumprimento da Liberdade Assistida.

José Martinho Lisboa - Segundo Juiz de Menores da Capital, exerceu essa jurisdição a partir de 10 de abril de 1979 e nela permaneceu até 27 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior a em que assumiu, por merecimento, o cargo de Desembargador de Egrégia Corte Estadual de Justiça. Durante sua permanência à frente dessa Jurisdição, vigeu o Código de Menores de 1979. Tornou-se o único Juiz de Menores do período do Código de Menores, da doutrina da situação irregular. Criou o quadro de auxiliares do Juizado, a equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos; realizou encontro nacional sobre o Direito do Menor e, graças ao seu prestígio e empenho pessoal, manteve em funcionamento a Escola Profissionalizante do Juizado, criada pelo seu antecessor e precursora do Centro de Atividades Ocupacionais (CAO), como acima dito.

SAUL DE GUSMÃO, sucessor de Mello Matos, chamou o período que segue ao Código de 1927, como o Ciclo da Ação Social dos Juizados de Menores. Esse período, entendendo ter se alongado até 1990, embora pareça, àquele estudioso, que houvesse se exaurido com o surgimento do Código de Menores de 1979.

Sei que me alonguei nestes tempos que antecederam ao Estatuto da Criança e do Adolescente, surgido em 1990. Reputei necessários para oferecer distinção clara em relação ao novo período que chegara, em 1988, com a nova ordem Constitucional, estabelecida pela Constituição chamada “cidadã”.

Foi esta Carta Política que, oferecida à nação brasileira, trouxe importantes modificações no campo do, até então chamado, Direito do Menor, merecendo destacada referência a Doutrina da Proteção Integral que põe fim à fase da chamada situação irregular ou ciclo da ação social dos juizes de menores.

- O que isto significa?

- Significa verdadeira revolução.

Pela primeira vez, nossa Carta Política contempla a imputabilidade aos menores de 18 anos (art. 228).

Declara que todos, crianças e adolescentes, são sujeitos de direitos, não apenas aqueles em situação irregular de órfãos, abandonados ou infratores;

Declara quais direitos são fundamentais e, muito mais, assegura, via judicial, a exigibilidade de todos, mediante ações próprias.

Assegura o princípio do devido processo legal (*due process of law*) aos infratores e, finalmente, define a quem cabe a assistência social da criança e do adolescente (§ 7º art. 227).

Esses princípios Constitucionais provocaram a edição do Estatuto do Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13/07/90, publicada em 16/07/90, com vigência a partir de 12/10/90. Seu mérito, criar um sistema de justiça para a infância e a juventude, tendo por suporte a “absoluta prioridade” das ações, mediante a criação dos Conselhos Municipal e Tutelar, das Curadorias da Infância e da Juventude, da redefinição da atuação dos Juizes de Direito, Juizes da Infância e da Juventude, cabendo, ao Conselho Municipal, definir as políticas de atendimentos, ao Conselho Tutelar, a sua execução, ao Curador, propor as ações judiciais sem prejuízo da atividade advocatícia particular, e, ao Juiz, o oferecimento da prestação jurisdicional.

Eis, em síntese, a base de todas as dificuldades. A maior delas, entender esse novo sistema de justiça. O jurídico, o social e a atuação de cada seguimento em favor do seu destinatário, a criança e o adolescente.

Ouso dizer que a Paraíba tem experimentado alguns avanços, embora reconhecendo que devesse ter caminhado mais rapidamente.

Para compreender o novo sistema, preparemo-nos para mudanças.

A grande mudança trazida pela Constituição Federal (art.204) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art.88) pode ser resumida: no social, pelo atendimento municipalizado das ações; no jurídico, pela solução dos conflitos em torno dos direitos violados e ameaçados. Assim, foi sepultado, em definitivo, o velho Juizado de Menores, pobre e sem orçamento, de quem tudo se exigia.

Nesta linha de raciocínio, transcrevo o pensamento de Edson Seda, eminente estudioso desta nova fase e do novo papel do Judiciário brasileiro neste ramo especializado, in: O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Renovar, 2000, pag.139:

“A grande mudança que o Estatuto trouxe, em relação ao Judiciário, pode ser assim resumida: antes, falhando a família, a sociedade e o Estado, a criança e o adolescente afetados eram juridicamente considerados ‘em situação irregular’. Agora, se as crianças e adolescentes forem afetados em seus direitos, quem está em situação irregular é quem ameaçou ou violou tais direitos. { ... }

Com o antigo direito, também eram considerados em ‘situação irregular’ tantos os ‘menores’ que eram violados em seus direitos, como os que violavam os direitos alheios. E o elenco de medidas aplicáveis pelo magistrado não diferiam entre um caso e outro.

{...}

Agora as medidas a serem aplicadas são de dois tipos. Um para crianças e adolescentes vítimas e outro, bem diverso para os que fazem vítimas. Ou seja, o que é desrespeitado em sua cidadania é tratado pela Justiça de um jeito; os que desrespeitam a cidadania alheia, de forma apropriadamente diversa”.

Nesta mesma linha de raciocínio, diz o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, em seu, O Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude, pag. 18.

“ O Juiz não é administrador, é Juiz. Julga conflitos de interesses, lides, litígios. Julga o mérito ou, quando muito, previne litígios (jurisdição graciosa). Seus atos se exteriorizam, em qualquer caso, através do processo. Sem processo não há Juiz, muito menos função jurisdicional. O Juiz da Infância e da Juventude, como todo Juiz, só atua no processo, seja administrativo, seja contencioso”.

Isto dito, sinto enorme necessidade de invocar algo prático, algo do dia-a-dia, embora assumindo o compromisso de retornar ao social. É que vejo, ainda, colegas juizes, não obstante bem intencionados, baixando Portarias proibindo adolescente dirigir veículos automotores, por exemplo, ou proibindo “estar” neste ou “naquele” lugar. Pergunta-se: onde está este poder normativo do Juiz? – Aliás, quando possível, a lei disse claramente (art. 149), consoante cada caso, vedadas as de caráter geral.

Sobre estes dois exemplos, narro os seguintes episódios: Certa autoridade de trânsito me oficiou, solicitando providências para coibir adolescente dirigir automóvel. Respondi-lhe simplesmente: “adote as providências legais e os conflitos que me venham para dirimi-los”. Não tivesse sido este o procedimento, os papéis estariam invertidos. Recordo de certa colega, em Comarca interiorana, ter sido homenageada pelo Prefeito, por idêntico procedimento. Disse-lhe, com todo cuidado possível: “Recebida a comenda faça o melhor uso dela, porém não esqueça de que o seu gesto suprimiu atribuições administrativas do Prefeito, permitiu-lhe não cumprir a lei, disciplinando os transportes em seu município, e muito mais, o autorizou a não apreender os veículos dos correligionários encontrados em ilícitos e a dizer, aos seus críticos e à oposição: “ISSO É PROBLEMA DA JUÍZA, FALE COM ELA”.

Quanto ao “estar” nesta ou naquela localidade, inclusive, na rua, a responsabilidade é de quem dirige ou administra os espaços. Nunca do Poder Judiciário ou do Juiz, que somente pode agir provocado, consoante a lei.

Prometi retornar ao social. Há pouco falei em rua. Nada melhor. O nome me conduz ao menino de rua. Tema repleto de dificuldades e controvérsias. Por que meninos de rua? Por que meninos na rua? Devem ali ficar? Devem ali permanecer, ora cheirando cola de sapateiro, ora furtando, ora assaltando, ora se prostituindo, ora sendo vítima, ora vitimando? Eita, situação difícil! Aliás, sobre o tema menino de rua faço uma reflexão que espero contribuir para o entendimento desse grave problema. O mal não é ser menino de rua. Parece-me é ser menino dessa rua que aí está; Rua sem respeito, sem dignidade e sem lei; Rua do vivaldino, do desonesto e do espertalhão que manipula e aproveita do jovem desesperançoso e sem ocupação para a saída do seu roubo, do seu contrabando, da sua droga. Rua do domínio dos fora da lei. É bem verdade, ali também estamos nós, homens honestos, no nosso combate, lutando pelos nossos familiares.

É desta rua que o Estado e o Município têm o dever de retirar todos os jovens, crianças e adolescentes, (art.204 da CF e 88 do ECA) criando tantos programas quantos

necessários sejam para retirar uma só criança, um só adolescente, enquanto houver, dessa condição subumana, de sem mãe, sem afeto, sem carinho e sem família.

Os instrumentos legais aí estão. Falta operacioná-los convenientemente. A via é o Conselho Tutelar.

Taí órgão de difícil entendimento.

Diz, o Estatuto (art. 131), ser ele órgão permanente e autônomo não jurisdicional (...).

Sei de quão seletivo é este auditório. Se lhe pedir uma definição, todos saberão oferecê-la, no entanto, presumo que poucos se aproximarão do significado prático, do significado operacional, do dia a dia.

Sem **preconceitos**, guardadas as devidas proporções, Conselho Tutelar é o velho Juizado de Menores. Melhorado em muito. Esclareço: O antigo Juizado de Menores era exercido por um magistrado togado, portanto, pronto para o exercício jurisdicional. O Conselho Tutelar não tem este poder, todavia, cabe-lhe todas as atribuições (art.136) administrativas do atendimento às crianças e aos adolescentes, desde simples encaminhamento à requisição dos serviços necessários nas áreas da saúde da educação, do serviço social, da previdência, trabalho da segurança e outras; representar, junto ao Ministério Público e às autoridades judiciárias, e mais, não somente em relação aos filhos, mas, igualmente, para os pais, tornando-se, pois, sem dúvida, a primeira instância em defesa das crianças e adolescentes de tal sorte que as suas decisões somente poderão ser revistas (art. 137) pela autoridade judiciária competente, emprestando-lhe, a lei, tamanho prestígio que o descumprimento de decisões dos seus membros e do colegiado poderá impor, mediante ação própria, pena de 06 meses a 02 anos e multa (art. 236 e 249).

Mais uma observação. A lei obriga, no mínimo, um Conselho Tutelar por município. Isso significa, em outras palavras, um antigo Juiz de Menores em cada município, com vantagens, porque cada Conselho é composto por cinco membros e dotado de orçamento.

Façamos cumprir esta lei.

A Paraíba enquanto 171 municípios, somente implantou 23 Conselhos Tutelares, passando a 223 municípios, somente mais dois Conselhos foram implantados, perfazendo 25. Isto representa grande atraso e muita dificuldade.

O Poder Público, a sociedade organizada, as Curadorias têm força legal para, mediante ações próprias, reverter este quadro.

Em João Pessoa, a Lei Municipal 6.607, de 28 de dezembro de 1990, criou cinco Conselhos. Somente dois estão funcionando. É urgente o funcionamento de todos. Mesmo assim, avançamos. Tínhamos único Juiz na sede da Comarca.

Sem Conselho Tutelar, a primeira “instância”(aspas) de prevenção e proteção estará capenga.

Registrados junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente desta Capital, existem 106 entidades governamentais e não-governamentais.

Lembro e chamo a atenção: são entidades criadas e mantidas pelo o esforço público e particular de João Pessoa, para servir aos munícipes e da comarca de João Pessoa. Cada município cuide de criar suas entidade em favor dos seus munícipes. Cada Comarca cuide dos seus jurisdicionados. Havendo exceções. A entidade de cumprimento de internação (CEA), vinculada à FUNDAC, tem recebido infratores de todo o Estado, e já se sabe que está recepcionando quase o dobro da sua capacidade, o que representa grave erro. São Paulo é o exemplo que não deve nem pode ser tolerado.

Essa desorganização municipal tem acarretado pesado ônus à Capital. Em recente estatística, oferecida pela Secretaria do Trabalho e Promoção Social da Prefeitura da Capital, denominada “Censo Meninada – 2000, encontramos sobre meninos de rua o seguinte:

Meninos de rua de João Pessoa, 16 (dezesseis); meninos de rua de outros municípios, 43 (quarenta e três); meninos na rua de João Pessoa, 214 (duzentos e quatorze); meninos na rua de outros municípios, 62 (sessenta e dois), num total de 335 (trezentos e trinta e cinco) meninos, sendo que destes, 60 são meninas.

Estes indicativos conduzem a exigir, dos municípios de origem, organização. Os Conselhos Tutelares da Capital, certamente, encaminharão tais meninos ao Conselho Tutelar da sua origem. Vem o ciclo malvado e pernicioso. Não existindo Conselho Tutelar, é o Juiz quem responde. O Juiz, não tendo como receber, porque o município não cuidou desse dever, volta, o menino, à rua e a sua vida será, novamente, na rua, não em liberdade, mas como escravo da sua “liberdade”, (aspas) que o põe em risco constante.

Temas outros como: redução da inimputabilidade do adolescente; adolescente infrator; estrutura dos sistema de justiça; adoção, poderiam ser abordados. Cada um comporta profundo debate. Reporto-me ao infrator porque a redução da inimputabilidade, somente admissível aos que acreditam no falido sistema penitenciário brasileiro, certamente não é o nosso caso. Falar de infrator conduz à violência da atualidade. Nada mais falso do que se pensar que, ao jovem adolescente, tudo é permitido, inclusive a prática criminosa, e de ser ele, adolescente, o responsável por essa violência que terroriza a todos, nos dias atuais, porque nada se pode fazer. **Repito, nada mais falso.**

Diz a lei (art. 106): “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária”.

Esta é a regra para nós outros, os adultos.

Cabe, pois, às Policias Militar e Civil esta missão. Consta da lei. Não se admite a omissão sob a alegação de que o Judiciário, o Juiz, solta. Não é o caso. Aliás, cabe uma palavra ao advogado. Para ele, novo campo de sua atuação profissional se abriu. Sua presença é obrigatória em todas as fases do processo. Não apenas nos recursos, como no revogado Código de Menores. É oportuno que a Seccional da OAB, Casa dos Direitos Humanos, inclua, nas suas preocupações, nos seus cursos, nos seus

debates, a especialização nessa nova área do Direito, na certeza de que, quanto mais qualificado esteja esse profissional, melhores defesas serão ofertadas.

Portanto, está na lei: o adolescente encontrado em flagrante pode e deve ser preso. A lei fala, impropriamente, apreendido. Não sendo em flagrante, somente mediante ordem escrita da autoridade judiciária competente. Regra para todos os cidadãos.

Na Paraíba temos duas casas de internação: uma em João Pessoa outra em Campina Grande encontram-se reformadas e reordenadas para o cumprimento da privação de liberdade dos jovens.

Não posso concluir sem reportar-me aos avanços. São muitos, embora, ainda longe de atender às necessidades. Tanto no Judiciário, quanto no atendimento social.

Em 1991 (19.03), quando assumi o Juizado da Infância e da Juventude das mãos do saudoso Juiz Antônio Santana Lins, vivia, a Paraíba, como um todo, nas páginas dos jornais, com o grave problema do tráfico de bebês. Assunto que de tão abjeto, incomodou a todos. Graças à decisão firme da Corregedoria de Justiça, foi baixado o Provimento 02/91, centralizando a adoção internacional da Paraíba na Vara Privativa da Infância da Juventude da Capital, criando, assim, pioneiramente, a figura da autoridade central em adoção internacional na Paraíba, antecipando-se ao Brasil em que, somente agora, pelo Decreto 3.174/99, surgiu esta figura. Era Corregedor o Desembargador Raphael Carneiro Arnaud.

Antes, em 1990, a Lei Municipal 6.607, criou o Conselho Municipal de Direitos e cinco Conselhos Tutelares em João Pessoa.

Em 1994, sendo Corregedor de Justiça o Desembargador José Martinho Lisboa, foi criada a CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção, presidida, no momento, pelo atual Corregedor de Justiça, Des. João Antônio de Moura.

Em 1995, sendo Presidente o Des. Antônio Elias de Queiroga, pela Lei Estadual 6.084, de 29 de junho, foi criada a Coordenadoria da Infância e da Juventude, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com a missão de coordenar, planejar, sistematizar e desenvolver, no âmbito do Judiciário, políticas de atendimento, especialmente, aos adolescentes infratores, através do CAO - Centro de Atividades Ocupacionais e do CETA – Centro Terapêutico do Adolescente.

Em 1996, em João Pessoa, foi criada a 2ª Vara da Infância e da Juventude, instalada em 12 de setembro, com competência para ato infracional, os crimes em espécie, as infrações administrativas e a execução das medidas sócio-educativas.

Em 1999, Lei Estadual 6.774, de 22 de julho, concede licença maternidade remunerada à servidora pública estadual que adotar ou obtiver guarda de criança.

No Estado, todas as Comarcas exercem esta jurisdição, acontecendo inúmeros recursos à Superior Instância, sendo que, em Campina Grande, antes mesmo do Estatuto, já funcionava uma Vara especializada.

No campo social e do atendimento, podemos destacar:

O reordenamento institucional das entidades existentes anteriormente ao Estatuto. Todas, há muito, funcionando consoante a nova lei.

A criação de várias outras entidades governamentais e não governamentais, abrigos e creches, repito 106, no município de João Pessoa e mais de trinta em processo de registro junto ao CMDCA.

No campo da saúde, o cumprimento pelos hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde, do que prescreve o art. 10 da Lei, sendo que, no campo da saúde mental, da drogadição, somando-se ao CEPRED, hoje CAPS, – Centro de Atenção Psico-social, criado em 1991, junto à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, foi criado, não posso deixar de registrar, pela sensibilidade do Poder Judiciário, na pessoa do seu atual Presidente, o CETA – Centro Terapêutico do Adolescente, Lei 6.791/99, de 05 de outubro de 1999, que atende a adolescentes infratores e não-infratores, dependentes de entorpecentes e drogas afins, com esforço orçamentário do próprio Judiciário.

No campo da educação, sobretudo municipal de João Pessoa, destaco o Censo Escolar e a respectiva Chamada Escolar e, no âmbito do Poder Judiciário, a criação, pela mesma lei 6.791/99, do Centro de Atividades Ocupacionais – CAO, funcionando desde a gestão anterior à do Presidente atual.

No campo da comunicação social e da formação da consciência coletiva, a indispensável, atuante e sempre presente imprensa paraibana, em todas as suas formas. Nossos jornais dedicam páginas diárias à causa da infância e da juventude. Igualmente, os telejornais e o noticiários rádiofônicos.

A informatização do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, com interligação via “Intranet” da Comarca da Capital com as principais Comarcas do interior: Campina Grande, Patos, Guarabira, Souza, Cajazeiras e Catolé do Rocha, permitindo a conexão ON LINE com o servidor localizado em João Pessoa, no Juizado da Infância e da Juventude, onde estão informatizados todos os serviços, tais como: adoção, internação, abrigo, cartórios e demais órgãos de apoio à criança e ao adolescente, FUNDAC, CEJA, CEA, CAO, CETA, Delegacia de Polícia, Casa Educativa, e Curadoria da Infância e da Juventude.

Fico por aqui. Para não abusar da paciência dos senhores, destaquei apenas as principais conquistas.

Para concluir, devo expressar minha confiança de que não se arrefeçam nossos ânimos. De que a FUNDAC direcione todos os seus esforços em favor do cumprimento das medidas sócio-educativas. De que tenhamos presente o nosso censo crítico. De que todas as entidades não sejam o fim nelas próprias e que todos os recursos financeiros chegados sejam em favor da criança e do adolescente. Que prossigamos, todos, na mesma direção, como forma de retirar, das ruas, da ociosidade, do risco, enquanto houver, a última criança e de promovermos uma CULTURA DE PAZ, nos termos do Manifesto 2000, da UNESCO.

Finalmente, minha ilimitada confiança na educação. “*O homem só se torna homem pela educação*”, no dizer de Kant. Em palestra proferida perante o Conselho

Estadual de Educação, aos diretores de estabelecimento de ensino, expressei a minha confiança na escola. Escola responsável e exigente, nunca facilitária, como forma de se conduzir a juventude para a alegria, para a esperança. O homem não pode viver muito tempo sem esperança, sem alegria. Sem alegria, o jovem busca o prazer, com verdadeira chance de encontrá-lo, no vício, na droga, na prostituição.

Lembremos a sentença do nosso poeta maior:

“(...)

O homem, que, nesta terra miserável,

Mora, entre feras, sente inevitável,

Necessidade de também ser fera”.

Augusto dos Anjos (versos íntimos)

Muito obrigado.

A EFICIÊNCIA DO DEFICIENTE

Lindberg, Leão Batista

“Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade”

(Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 18)

“O pior cego é aquele que não quer ver”, diz um conhecido jargão popular.

De início, saliente-se que o presente trabalho não visa a encerrar a multiplicidade de aspectos relacionados ao trabalhador portador de deficiência. Constitui, apenas, uma breve e modesta abordagem, buscando, pelo menos, despertar a comunidade acadêmica ao debate acerca da temática infra-examinada, ante a alarmante estatística que ora passa a ser apresentada.

Segundo dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas, através de seu órgão *Rehabilitation International*, há no mundo cerca de 500 milhões de portadores